



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
FL.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito à compensação de débitos da própria pessoa jurídica com créditos oriundos de pagamento maior que o devido de exações de mesma espécie, em respeito à vedação de enriquecimento sem causa, por qualquer das partes:

MULTA CONFISCATÓRIA.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observá-la na elaboração das leis. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 da CF que limitava os juros a 12% a.a. foi revogado pela EC nº 40/2003.

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o auto de infração efetuado com base nos documentos da contabilidade em cujo processo estejam acostados os elementos de prova necessários à comprovação do ilícito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

cap *juu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Eude Pessoa Santana Mat. Signat. 91440	

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13, 11, 2006	
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO NORDESTE LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do Recurso de fls. 112/126, contra o Acórdão nº 9.689, de 8/10/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 97/108, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento do PIS (fls. 49/50), referente a períodos compreendidos entre julho/1996 e dezembro/2000, perfazendo um crédito tributário de R\$ 22.399,96, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 7/6/2001.

Segundo o fiscal autuante (fl. 50), o crédito tributário decorre de valor que a contribuinte deixou de declarar e recolher conforme "*bases de cálculo apuradas a partir dos livros razão/balancete da empresa em confronto com os valores declarados em DCTF, como também dos demonstrativos da situação fiscal apurada (anexos)...*" (44/48).

Em 9/7/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 58/73, acrescida de documentos de fls. 74/95, na qual alega em síntese:

- 1) multa confiscatória de 75%;
- 2) a taxa Selic, além de ilegal, afronta o art. 192, § 3º, da CF, que limita a taxa de juros a 12% ao ano;
- 3) "... o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já estava decaído do direito de lançar, quando da ciência em 07/06/2001." (fl. 67);
- 4) tanto no caso do PIS, quanto da Cofins, "... há diversos valores pagos/declarados a maior, que não foram objeto de compensação por parte do fisco." (fl. 68);
- 5) teve sua defesa cerceada pela falta de clareza na descrição das origens das diferenças apuradas na elaboração dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada, aparentando decorrer de receitas não operacionais excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Por fim, requer: a) sejam excluídos a multa confiscatória de 75% e os juros de mora calculados pela Selic; b) sejam considerados declarados os créditos tributários pagos e indicados na coluna "Créditos apurados"; c) sejam feitas as compensações dos saldos credores de pagamentos/valores declarados a maior; d) sejam esclarecidos os pontos obscuros, em prestígio ao devido processo legal.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 14, 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO. *A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 9/12/2004, recurso voluntário repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

À fl. 127 consta despacho mencionando que o arrolamento recursal necessário encontra-se no Processo nº 16707.002970/2001-11.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Sape 91440

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente foi autuada em 7/6/2001, em decorrência de verificação de divergências entre os valores declarados/pagos e os escriturados, conforme planilhas "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada"; às fls. 44/48, referentes a fatos geradores compreendidos entre julho/1996 e dezembro/2000.

Conforme se verifica às folhas supracitadas, a fiscalização não levou em conta valores pagos a maior no momento da autuação.

Conforme decidiu a recorrida, a compensação é uma faculdade de que dispõe a contribuinte, a ser exercida conforme rito que lhe é próprio. Desse modo, não compete ao fiscal autuante proceder à compensação de ofício, até porque a contribuinte pode ter-se utilizado desses créditos em algum momento, efetuando uma outra compensação.

Porém, o presente caso requer maior reflexão e ponderação das questões envolvidas, conforme se demonstrará.

A contribuinte solicitou, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, que a administração tributária proceda à compensação em questão. Este fato determina que a interessada se obrigue a ficar inerte, aguardando a decisão de seu pleito, impedindo-a de requerê-la, simultaneamente, de acordo com as regras que regulamentam esse procedimento.

Embora a contribuinte tenha requerido tempestivamente a solicitação de que fosse efetuada a compensação, visto que seu direito potestativo não se encontrava prescrito, hoje, em sentido contrário, do momento em que essa compensação lhe é negada, restaria se submeter ao rito próprio para tê-la concretizada. Entretanto, neste caso, seu direito encontrar-se-ia fulminado pela prescrição.

De outra banda, à época dos fatos, caso não se tratasse de lançamento de ofício, e sendo tributo de mesma espécie, a contribuinte estava autorizada a efetuar a compensação diretamente em sua contabilidade, independente de requerimento à administração tributária, consoante a Lei nº 8.383/91 e as IN SRF nºs 67/92 e 21/97.

A finalidade da norma que possibilita a compensação é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa, por quaisquer das partes. Tendo a exação sido regularmente quitada, ou por outra, antecipadamente paga, ainda que tivesse ocorrido eventual falha no cumprimento de obrigação acessória, não é cabível penalização pecuniária.

Portanto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do enriquecimento sem causa, no presente caso, reconheço o direito de a recorrente ter abatido dos débitos, objeto do presente lançamento, os créditos apurados pela fiscalização.

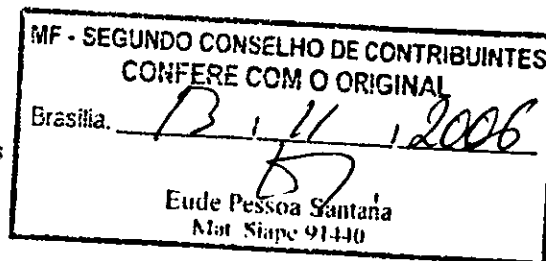
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422



2ª CC-MF
Fl.

Quanto à multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional à utilização de tributo, com efeito confiscatório, é dirigida ao legislador que deve observá-la na elaboração das leis. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa de ofício cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, corretamente decidiu a Delegacia de Julgamento, vez que não procede tal argumento.

Não se pode perder de vista que a Descrição dos Fatos constante do auto de infração tem por objetivo enredar os procedimentos efetuados pela fiscalização, mencionando os meios de prova de que se utilizou para concluir o lançamento.

Sendo o PIS uma contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, cabendo ao sujeito passivo providenciar o cálculo do valor devido e efetuar o recolhimento, há de se pressupor certa familiaridade com os elementos do auto, uma vez que só dizem respeito ao cálculo devido a título de PIS, no período delimitado.

Portanto, a descrição feita pelo autuante, de que "... as bases de cálculo apuradas a partir dos livros razão/balancete da empresa...", seria até dispensável, pois, as bases de cálculo consignadas nas planilhas "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" foram corretamente colocadas, a partir dos balancetes da recorrente, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 07/25.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher a compensação requerida. Desse modo, a DRF de Natal - RN deverá proceder ao novo cálculo das "Diferenças Apuradas pelo AFRF", levando em conta os valores

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

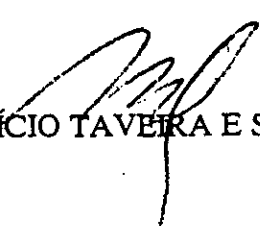
Processo nº : 16707.001812/2001-44
Recurso nº : 130.114
Acórdão nº : 201-79.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.11.2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91410

2ª CC-MF
Fl.

pagos/declarados a maior, que não tenham sido aproveitados pela contribuinte, para determinar a existência de eventual saldo remanescente desfavorável à recorrente, no auto de infração.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

